



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2871/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0090/2020-GPETV

PROCESSO N. : 2871/2019 
**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - CRIAÇÃO DE
CARGOS DE PROCURADOR NOS QUADROS DO DETRAN/RO**
UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam-se os autos de fiscalização de atos e contratos deflagrada a partir de notícia de irregularidade subscrita pela senhora Doralice Medeiros Dantas, a qual solicitou controle da Corte de Contas Estadual para apurar possível irregularidade na criação de cargos de procurador no quadro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO; Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO; Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER; e Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

O Ínclito Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática DM-0300/2019-GCPCN (ID 825844).

Destaca-se que a Unidade Instrutiva se manifestou nos presentes autos mediante o Relatório Técnico ID 856458.

Posteriormente, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2871/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No compulsar dos autos restou evidenciado não haver caracterizada qualquer irregularidade ou ilegalidade no provimento, bem como no exercício do cargo de Procurador Jurídico do DETRAN/RO, o qual é previsto na Lei Complementar n. 93/1997 e tendo as atribuições definidas pela Lei n. 1.638/2006.

Deste modo, consoante bem demonstrado pelo Corpo Técnico (ID 856458): *"verifica-se que a remuneração do cargo de Procurador Jurídico se manteve idêntica ao cargo anterior, conforme artigo 4º da Lei n. 2275 de 2010¹".*

Adicionalmente, assim concluiu a Unidade Técnica (ID 856458):

"Destarte, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, considerando que não resta demonstrado qualquer irregularidade a ser sanada, entende-se que não houve transgressão ao princípio do concurso público, esculpido no inciso II do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil"

A respeito do tema, destaca-se as lições dos Professores Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino:

"A exigência do concurso público para o acesso aos cargos e empregos públicos reveste-se de caráter ético e moralizador, e visa assegurar a igualdade, impessoalidade e o mérito dos candidatos²".

¹ Transforma a nomenclatura de cargo, altera e acrescenta dispositivos na Lei n° 1.638, de 8 de junho de 2006.

² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. NOVELINO, Marcelo. Constituição federal para concursos - Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 325.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2871/2019
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Deste modo, não fora detectada qualquer infringência à norma legal ou princípio constitucional, devendo os atos fiscalizados serem julgados legais.

Diante do exposto, em assentimento com a manifestação técnica (ID 856458), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam considerados **LEGAIS** os atos fiscalizados no presente caderno processual, haja vista não restar caracterizada qualquer violação à norma legal ou princípio constitucional, ressaltando-se o advento do art. 4º da Lei n. 2275 de 2010, que apenas promoveu mudança de nomenclatura no cargo de Assistente Jurídico para Procurador no âmbito do DETRAN/RO, mantendo-se incólume o sistema de ingresso (via concurso público) e a remuneração dos ocupantes.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR